



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 16/96:

Aprova o Convénio entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Construção de Uma Ponte Internacional sobre o Rio Maçãs entre as localidades de Quintanilha (Portugal) e San Martín de Pedroso (Espanha), assinado em Madrid a 18 de Janeiro de 1996 1640

Decreto n.º 17/96:

Aprova o Convénio entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Construção de Uma Ponte Internacional sobre o Rio Caia entre as Localidades de Elvas (Portugal) e Badajoz (Espanha), assinado em Madrid a 18 de Janeiro de 1996 1644

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A:

Cria a Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico 1648

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/M:

Altera o artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro (aprova medidas de protecção e valorização da paisagem relativas ao acabamento exterior de edifícios) 1651

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 16/96

de 27 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Convénio entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Construção de Uma Ponte Internacional sobre o Rio Maças entre as localidades de Quintanilha (Portugal) e San Martín de Pedroso (Espanha), assinado em Madrid a 18 de Janeiro de 1996, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Assinado em 7 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

CONVÉNIO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO MAÇAS ENTRE AS LOCALIDADES DE QUINTANILHA (PORTUGAL) E SAN MARTÍN DE PEDROSO (ESPAÑHA).

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, com o fim de melhorar as condições de circulação de veículo e pessoas dos dois países e animados do espírito de amistosa colaboração que preside às relações mútuas, decididos a cooperar no desenvolvimento da região do Norte de Portugal e da Comunidade Autónoma da Castela e Leão, em Espanha, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Entre Quintanilha e San Martín de Pedroso, sobre o rio Maças, será construída uma ponte internacional que una Portugal e Espanha, ligando o IP 4 de Portugal com a estrada N-122 de Espanha.

Artigo 2.º

Esta ponte destinar-se-á ao tráfego por estrada, e as suas características serão estabelecidas pela comissão técnica a que se refere o artigo 5.º do presente Convénio, a qual redigirá um protocolo, que será aprovado por ambos os Governos, por troca de notas.

Artigo 3.º

A elaboração do projecto da ponte será encomendada a um dos Governos mediante acordos da comissão técnica atrás citada, a qual redigirá um protocolo, que será aprovado por ambos os Governos mediante troca de notas.

No que respeita à contratação, execução e direcção das obras, seguir-se-ão os procedimentos estabelecidos no artigo 7.º do presente Convénio.

Os custos, tanto da elaboração do projecto, bem como da execução das obras, serão suportados em partes iguais por ambos os Governos.

Cada Governo projectará e constituirá, por sua conta, os acessos à ponte situados no respectivo território nacional.

Os Governos de ambos os Estados poderão solicitar apoio financeiro da União Europeia, tanto para a elaboração do projecto, bem como para a execução das obras da ponte, distribuindo-se as possíveis ajudas em partes iguais para ambos os Governos.

Artigo 4.º

Os dois Governos interessados concederão as facilidades necessárias à elaboração do projecto e à execução das obras nos territórios respectivos.

Neste sentido, promover-se-ão pela forma e em tempo oportunos as diligências com vista a facilitar as licenças, as autorizações e a ocupação dos terrenos necessários à execução dos correspondentes trabalhos.

Artigo 5.º

Para estabelecer as características da ponte, atribuir o encargo da elaboração do seu projecto, assim como para assegurar a coordenação da elaboração dos projectos e da execução das obras e, bem assim, para garantir uma relação permanente entre os serviços interessados dos dois países e exercer as funções que neste Convénio se lhe atribuem, será constituída uma comissão técnica mista luso-espanhola.

A comissão será composta por um número igual de representantes portugueses e espanhóis, a fixar por troca de notas.

A delegação portuguesa será presidida pelo presidente da Junta Autónoma de Estradas. A delegação espanhola será presidida pelo director-geral de Estradas do departamento ministerial espanhol que tenha essa responsabilidade.

A comissão será presidida alternadamente, por períodos de seis meses, pelo presidente de cada delegação. As decisões da comissão serão tomadas por comum acordo.

Os presidentes de ambas as delegações poderão delegar todas ou algumas das suas funções em quem considerem oportuno. A comissão também poderá delegar determinadas funções ou cometer certos assuntos a grupos de trabalho restritos da mesma comissão.

Os Governos constituirão a comissão mediante troca de notas, e esta reunir-se-á sempre que se considere necessário, a pedido de qualquer das partes.

Artigo 6.º

Uma vez concluído o projecto a que se refere o artigo 3.º, será examinado pela comissão técnica mista instituída no artigo 5.º do presente Convénio, a qual fará subir a ambos os Governos os seus relatórios. Os dois Governos darão a sua aprovação ao projecto e acordarão a execução das obras, mediante troca de notas.

Uma vez obtido o acordo, a referida comissão técnica porá a concurso a execução das obras. Para estes efeitos redigir-se-á um programa de concurso, que será aprovado pela comissão.

Realizado o concurso e abertas as propostas, a comissão técnica mista estudará as propostas admitidas. Efetuado o estudo, a comissão proporá a ambos os Governos a adjudicação das obras à empresa ou grupo de empresas cuja proposta se considere mais conveniente.

Artigo 7.º

A adjudicação, contratação, execução e direcção das obras estará a cargo do Governo do Estado — Portugal ou Espanha — em que esteja domiciliada a empresa ou grupo de empresas adjudicatário. No caso de a empresa ou grupo de empresas pertencer a outro Estado da União Europeia, esta deverá indicar na sua proposta a sede da delegação em Portugal ou Espanha, para a execução da obra.

Não obstante o referido anteriormente, sob proposta de um dos Governos, a comissão poderá acordar a atribuição, da adjudicação, contratação, execução e direcção das obras directamente a um dos Governos, sem ter em conta o estabelecido no número anterior. Neste caso, será redigido um protocolo, que será aprovado por ambos os Governos mediante troca de notas.

Artigo 8.º

Uma vez obtido o acordo de ambos os Governos para a adjudicação das obras, o Governo encarregado — conforme o estabelecido no artigo anterior — procederá à adjudicação, contratação, execução e direcção das obras, em conformidade com a sua legislação nacional e sob sua responsabilidade.

Artigo 9.º

O pagamento da metade do custo do projecto que cabe ao Governo não encarregado da sua elaboração será por este efectuado, uma vez acordada a aprovação do mesmo.

Os pagamentos correspondentes à metade do custo das obras que cabe ao Governo não encarregado da sua execução serão efectuados por trimestres vencidos, depois de a comissão técnica mista ter examinado e aprovado as contas apresentadas pela delegação do Governo que tenha a seu cargo a execução das obras.

Uma vez recebida a empreitada, o Governo encarregado da sua execução procederá à liquidação da mesma, que será apresentada à comissão técnica mista, a qual examinará e aprovará, ou fará as suas observações. Aprovada que seja a liquidação, a comissão fará subir aos Governos a proposta correspondente, e o Governo não encarregado da execução da empreitada procederá ao pagamento ao outro Governo da metade do saldo apurado.

Artigo 10.º

Independentemente do prescrito nos artigos anteriores, os dois Governos poderão acordar um regime especial para assegurar a conservação e exploração da ponte internacional, para o que será redigido um protocolo.

Artigo 11.º

Tanto na execução das obras como quanto às condições de trabalho e segurança nas mesmas, a legislação aplicável será a do Estado que tenha ao seu cargo a execução dos trabalhos.

Artigo 12.º

Cada Estado terá direito a exigir e cobrar as imposições fiscais que, ao abrigo da legislação interna e das disposições do Convénio em vigor para evitar a dupla tributação assinado por ambos os Estados, incidam sobre as operações de elaboração do projecto e a execução das obras ou as relacionadas com as anteriores.

Nos casos não previstos no Convénio para evitar a dupla tributação, ambos os Governos comprometem-se a resolver, de comum acordo, os problemas fiscais que possam surgir da execução das obras.

Artigo 13.º

Terminadas as obras, e com acordo do Governo que não as tenha tido a seu cargo, estas serão objecto de recepção provisória por parte do Governo encarregado. Da mesma maneira, um ano depois, este procederá à sua recepção definitiva.

Depois da recepção definitiva, o Governo que as tenha executado fará entrega ao outro Governo da parte da ponte situada no seu território. Até este momento, o primeiro Governo será responsável pelas obras e pela sua conservação. A partir de então, cada Governo assumirá a conservação da parte da obra situada no seu território.

Se exigências técnicas o aconselharem, poderão tomar-se disposições especiais para a conservação de cada uma das partes da obra ou para confiar a totalidade dos trabalhos de conservação a um único Governo.

Estas disposições poderão figurar em protocolo relativo à obra ou mediante troca de notas.

Artigo 14.º

Os contratos relativos à elaboração do projecto e à execução das obras obedecerão às normas de direito público vigentes no país que tenha a seu cargo a elaboração do projecto e a execução das obras.

A resolução das divergências que possam surgir entre as empresas adjudicatárias da elaboração do projecto ou da execução das obras será da exclusiva responsabilidade das autoridades do Estado a cujo Governo tenha sido atribuída a responsabilidade correspondente.

Artigo 15.º

Cada país será proprietário da parte da ponte, e acessos correspondentes, situados no respectivo território.

A titularidade daquele direito será regulada pela respectiva ordem jurídica interna, sem prejuízo das obrigações internacionais correspondentes.

Artigo 16.º

A linha de delimitação da fronteira entre ambos os Estados será traçada, sobre a ponte, pela Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha, de acordo com os acordos internacionais vigentes entre eles.

Artigo 17.º

O presente Convénio entrará em vigor na data em que ambas as partes houverem notificado o cumprimento das respectivas normas internas sobre aprovação de acordos internacionais.

Em fé do que os representantes dos Governos da República Portuguesa e do Reino de Espanha, devi-

damente autorizados, assinam o presente Convénio, em dois exemplares, em língua portuguesa e espanhola, que são igualmente válidos para todos os efeitos.

Madrid, Janeiro de 1996.

Pela República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Reino de Espanha:

Carlos Westendorp, Ministro dos Assuntos Exteriores.

CONVENIO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA PARA LA CONSTRUCCIÓN DE UN PUENTE INTERNACIONAL SOBRE EL RÍO MANZANAS ENTRE LAS LOCALIDADES DE QUINTANILHA (PORTUGAL) Y SAN MARTÍN DE PEDROSO (ESPAÑA).

La República Portuguesa y el Reino de España, a fin de mejorar las condiciones de circulación de vehículos y personas de los dos países y animados del espíritu de amistosa colaboración que preside sus relaciones mutuas, decididos a cooperar en el desarrollo de la Región del Norte de Portugal y de la Comunidad Autónoma de Castilla y León, en España, convienen lo siguiente:

Artículo 1.º

Entre San Martín de Pedroso y Quintanilha y sobre el río Manzanas se construirá un puente internacional que una Portugal con España enlazando la carretera N-122 de España con el IP 4 de Portugal.

Artículo 2.º

Este puente se destinará al tráfico por carretera, y sus características serán establecidas por la comisión técnica a que se refiere el artículo 5.º del presente Convenio, la cual redactará un protocolo que será aprobado por ambos Gobiernos mediante canje de notas.

Artículo 3.º

La redacción del proyecto del puente será encomendada a uno de los dos Gobiernos mediante acuerdo de la comisión técnica ya citada, la cual redactará el oportuno protocolo, que será aprobado por ambos Gobiernos mediante canje de notas.

Por lo que respecta a la contratación, ejecución y dirección de las obras, se atribuirá de acuerdo con lo que se establece en el artículo 7.º del presente Convenio.

Los gastos tanto de redacción del proyecto como de ejecución de las obras serán sufragados en partes iguales por ambos Gobiernos.

Cada uno de los Gobiernos proyectará y construirá a sus expensas los accesos al puente situados en sus respectivos territorios nacionales.

Los Gobiernos de ambos Estados podrán solicitar apoyo financiero de la Unión Europea, tanto para la redacción del proyecto como para la ejecución de las obras del puente, distribuyéndose las eventuales ayudas en la misma proporción en que participan ambos Gobiernos.

Artículo 4.º

Los dos Gobiernos interesados concederán las facilidades que requieran la redacción del proyecto y la ejecución de las obras en los territorios respectivos.

En tal sentido, realizarán, en la forma y el tiempo oportunos, las gestiones encaminadas a facilitar las licencias, los permisos y la ocupación de los terrenos necesarios para llevar a cabo los correspondientes trabajos.

Artículo 5.º

Para establecer las características del puente, atribuir el encargo de redacción de su proyecto, así como para asegurar la coordinación en la elaboración de los proyectos y durante la ejecución de las obras, establecer relación permanente entre los servicios interesados en los dos países y para ejercer las funciones que en este Convenio se le atribuyen, se constituirá una comisión técnica mixta hispano-portuguesa.

La comisión estará constituida por un número igual de representantes españoles y portugueses, fijándose su composición mediante canje de notas.

La delegación española estará presidida por el director general de Carreteras del departamento ministerial español que tenga esta responsabilidad. La delegación portuguesa estará presidida por el presidente de la «Junta Autónoma de Estradas».

La comisión estará presidida alternativamente, cada seis meses, por el presidente de cada delegación. Las decisiones de la comisión se tomarán de común acuerdo.

Los presidentes de ambas delegaciones podrán delegar todas o algunas de sus funciones en las personas que estimen oportuno. Asimismo la comisión podrá delegar determinadas funciones o encomendar ciertos asuntos a grupos de trabajo reducidos de la misma comisión.

Los Gobiernos constituirán la comisión mediante canje de notas y ésta se reunirá siempre que se considere necesario, a petición de cualquiera de las dos partes.

Artículo 6.º

Una vez redactado el proyecto a que se refiere el artículo 3.º será examinado por la comisión técnica mixta, instituida en el artículo 5.º del presente Convenio, la cual elevará a ambos Gobiernos su informe. Los dos Gobiernos darán su aprobación al proyecto y autorizarán la ejecución de las obras mediante canje de notas.

Recibidas las mismas, la referida comisión técnica procederá a licitar la ejecución de las obras mediante el sistema de concurso. A estos efectos se redactará un pliego de condiciones, que será aprobado por la comisión.

Realizada la licitación y abiertos los pliegos, la comisión técnica mixta estudiará las proposiciones admitidas. Ultimado el estudio, la comisión propondrá, a ambos Gobiernos la adjudicación de las obras a la empresa o grupo de empresas cuya oferta se estime más conveniente.

Artículo 7.º

La adjudicación, contratación, ejecución y dirección de las obras correrá a cargo del Gobierno del Estado — España o Portugal — en que esté domiciliada la empresa o grupo de empresas adjudicatario. En el caso de que la empresa o grupo de empresas pertenezca a otro Estado de la Unión Europea, ésta deberá indicar en la oferta la sede de la delegación, en España o Portugal, para la realización de la obra.

No obstante lo anterior, a propuesta de uno de los dos Gobiernos, la comisión podrá acordar la atribución

de la adjudicación, contratación, ejecución y dirección de las obras directamente a uno de los Gobiernos, sin atenerse a lo establecido en el párrafo anterior. En este caso se redactará un protocolo que será aprobado por ambos Gobiernos mediante canje de notas.

Artículo 8.º

Una vez otorgada la conformidad de ambos Gobiernos a la propuesta de adjudicación de las obras, el Gobierno encargado de ello — de acuerdo con lo establecido en el artículo anterior — procederá a la adjudicación, contratación, ejecución y dirección de las obras, todo ello de acuerdo con su legislación nacional y bajo su total responsabilidad.

Artículo 9.º

El abono de la mitad del importe del proyecto correspondiente al Gobierno no encargado de su redacción se efectuará por parte de éste una vez acordada la aprobación del mismo.

Los pagos correspondientes a la mitad del importe de las obras correspondientes al Gobierno no encargado de su ejecución se efectuarán por trimestres naturales vencidos, después que la comisión técnica mixta haya examinado y dado su conformidad a las cuentas presentadas por la delegación del Estado que tenga a cargo la ejecución de las obras.

Una vez recibidas las obras, el Gobierno encargado de ellas redactará la liquidación de las mismas que será presentada a la comisión técnica mixta, la cual la examinará y dará su conformidad o reparos. Una vez que aya conformidad con la liquidación, la comisión elevará a los Gobiernos la propuesta correspondiente y el Gobierno que no haya tenido a su cargo la ejecución de las obras procederá a abonar al otro la mitad del saldo que resulte.

Artículo 10.º

Independientemente de lo establecido en los artículos anteriores, los dos Gobiernos podrán acordar un régimen especial para llevar a cabo la conservación y explotación del puente internacional a cuyos efectos se redactaría el oportuno protocolo.

Artículo 11.º

Tanto en la ejecución de las obras como en las condiciones de trabajo y seguridad en las mismas, la legislación aplicable será la del Estado que tenga a su cargo la ejecución de los trabajos.

Artículo 12.º

Cada Estado tendrá derecho a exigir e ingresar los tributos que, de acuerdo con su legislación interna y con las disposiciones del Convenio vigente para evitar la doble imposición suscrito entre ambos Estados, graven las operaciones de redacción del proyecto y de ejecución de las obras o las relacionadas con las anteriores.

En aquellos casos no contemplados en el Convenio para evitar la doble imposición, los dos Gobiernos se comprometen a resolver, de común acuerdo, los problemas fiscales que puedan derivarse de la ejecución de las obras.

Artículo 13.º

Una vez terminadas las obras, y con la conformidad del Gobierno que no las haya tenido a su cargo, éstas serán objeto de una recepción provisional por parte del Gobierno encargado de ellas. De la misma manera, un año después, éste procederá a su recepción definitiva.

Después de la recepción definitiva, el Gobierno que las haya ejecutado hará entrega al otro Gobierno de la parte del puente situado en su territorio. Hasta este momento el primer Gobierno será responsable de las obras y de su conservación. A partir de este momento, cada Gobierno se encargará de la conservación de la parte de la obra situada en su territorio.

Si las necesidades técnicas lo aconsejasen se podrán adoptar disposiciones especiales para la conservación de cada una de las partes de la obra, o para confiar la totalidad de los trabajos de conservación a un solo Estado.

Estas disposiciones podrán fijarse en un protocolo relativo a la obra o mediante canje de notas.

Artículo 14.º

Los contratos relativos a la redacción del proyecto y ejecución de las obras se ajustarán a las normas de derecho público vigente en el país a cuyo cargo este la redacción del proyecto o ejecución de las obras.

La resolución de las divergencias que pudieran surgir entre las empresas adjudicatarias de la redacción del proyecto o de la ejecución de las obras serán de la exclusiva competencia de las autoridades del Estado cuyo Gobierno tenga atribuida la responsabilidad del trabajo correspondiente.

Artículo 15.º

Cada Estado será propietario de la parte de puente y accesos correspondientes situados en el respectivo territorio.

La titularidad interna vendrá determinada por las respectivas normas nacionales, sin perjuicio de las responsabilidades internacionales correspondientes.

Artículo 16.º

La línea de delimitación de la frontera entre ambos Estados será trazada sobre el puente por la Comisión Internacional de Límites entre España y Portugal, de acuerdo con los convenios internacionales vigentes entre los dos Estados.

Artículo 17.º

El presente Convenio entrará en vigor en la fecha en que las partes se hayan comunicado el cumplimiento de las respectivas normas internas para la celebración de tratados internacionales.

En fe de lo cual, los representantes de la República Portuguesa y del Reino de España, debidamente autorizados, firman el presente Convenio, hecho en doble ejemplar, en lengua portuguesa y española, siendo igualmente auténticos a todos los efectos.

En Madrid, Enero de 1996.

Por la República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro de Asuntos Exteriores.

Por el Reino de España:

Carlos Westendorp, Ministro de Asuntos Exteriores.

Decreto n.º 17/96

de 27 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Convénio entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Construção de Uma Ponte Internacional sobre o Rio Caia entre as Localidades de Elvas (Portugal) e Badajoz (Espanha), assinado em Madrid a 18 de Janeiro de 1996, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Assinado em 7 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

CONVÉNIO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO CAIA ENTRE AS LOCALIDADES DE ELVAS (PORTUGAL) E BADAJOZ (ESPAÑA).

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, com o fim de melhorar as condições de circulação de veículos e pessoas dos dois países e animados do espírito de amistosa colaboração que preside às relações mútuas, decididos a cooperar no desenvolvimento da Região do Alentejo, em Portugal, e da Comunidade Autónoma da Estremadura, em Espanha, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Entre Elvas e Badajoz, sobre o rio Caia, será construída uma ponte internacional que una Portugal e Espanha, ligando o IP 7 de Portugal com a auto-estrada A-5 de Espanha.

Artigo 2.º

Esta ponte destinar-se-á ao tráfego por estrada, e as suas características serão estabelecidas pela comissão técnica a que se refere o artigo 5.º do presente Convénio, a qual redigirá um protocolo, que será aprovado por ambos os Governos, por troca de notas.

Artigo 3.º

A elaboração do projecto da ponte será encomendada a um dos Governos mediante acordos da comissão técnica atrás citada, a qual redigirá um protocolo que será aprovado por ambos os Governos mediante troca de notas.

No que respeita à contratação, execução e direcção das obras, seguir-se-ão os procedimentos estabelecidos no artigo 7.º do presente Convénio.

Os custos, tanto da elaboração do projecto como da execução das obras, serão suportados em partes iguais por ambos os Governos.

Cada Governo projectará e construirá, por sua conta, os acessos à ponte situados no respectivo território nacional.

Os Governos de ambos os Estados poderão solicitar apoio financeiro da União Europeia, tanto para a elaboração do projecto como para a execução das obras da ponte, distribuindo-se as possíveis ajudas em partes iguais para ambos os Governos.

Artigo 4.º

Os dois Governos interessados concederão as facilidades necessárias à elaboração do projecto e à execução das obras nos territórios respectivos.

Neste sentido, promover-se-ão pela forma e em tempo oportunos as diligências com vista a facilitar as licenças, as autorizações e a ocupação dos terrenos necessários à execução dos correspondentes trabalhos.

Artigo 5.º

Para estabelecer as características da ponte, atribuir o encargo da elaboração do seu projecto, assim como para assegurar a coordenação da elaboração dos projectos e da execução das obras e, bem assim, para garantir uma relação permanente entre os serviços interessados dos dois países e exercer as funções que neste Convénio se lhe atribuem, será constituída uma comissão técnica mista luso-espanhola.

A comissão será composta por um número igual de representantes portugueses e espanhóis, a fixar por troca de notas.

A delegação portuguesa será presidida pelo presidente da Junta Autónoma de Estradas. A delegação espanhola será presidida pelo director-geral de Estradas do departamento ministerial espanhol que tenha essa responsabilidade.

A comissão será presidida alternadamente, por períodos de seis meses, pelo presidente de cada delegação. As decisões da comissão serão tomadas por comum acordo.

Os presidentes de ambas as delegações poderão delegar todas ou algumas das suas funções em quem considerem oportuno. A comissão também poderá delegar determinadas funções ou cometer certos assuntos a grupos de trabalho restritos da mesma comissão.

Os Governos constituirão a comissão mediante troca de notas, e esta reunir-se-á sempre que se considere necessário, a pedido de qualquer das partes.

Artigo 6.º

Uma vez concluído o projecto a que se refere o artigo 3.º, será examinado pela comissão técnica mista instituída no artigo 5.º do presente Convénio, a qual fará subir a ambos os Governos o seu relatório. Os dois Governos darão a sua aprovação ao projecto e acordarão a execução das obras mediante troca de notas.

Uma vez obtido o acordo, a referida comissão técnica porá a concurso a execução das obras.

Para estes efeitos redigir-se-á um programa de concurso, que será aprovado pela comissão.

Realizado o concurso e abertas as propostas, a comissão técnica mista estudará as propostas admitidas. Efetuado o estudo, a comissão proporá a ambos os Governos a adjudicação das obras à empresa ou grupo de empresas cuja proposta se considere mais conveniente.

Artigo 7.º

A adjudicação, contratação, execução e direcção das obras estarã a cargo do Governo do Estado — Portugal ou Espanha — em que esteja domiciliada a empresa ou grupo de empresas adjudicatário. No caso de a empresa ou grupo de empresas pertencer a outro Estado da União Europeia, esta deverá indicar na sua proposta a sede da delegação em Portugal ou Espanha, para a execução da obra.

Não obstante o referido anteriormente, sob proposta de um dos Governos, a comissão poderá acordar a atribuição da adjudicação, contratação, execução e direcção das obras directamente a um dos Governos, sem ter em conta o estabelecido no número anterior. Neste caso, será redigido um protocolo, que será aprovado por ambos os Governos mediante troca de notas.

Artigo 8.º

Uma vez obtido o acordo de ambos os Governos para a adjudicação das obras, o Governo encarregado — conforme o estabelecido no artigo anterior — procederã à adjudicação, contratação, execução e direcção das obras, em conformidade com a sua legislação nacional e sob sua responsabilidade.

Artigo 9.º

O pagamento da metade do custo do projecto que cabe ao Governo não encarregado da sua elaboração será por este efectuado, uma vez acordada a aprovação do mesmo.

Os pagamentos correspondentes à metade do custo das obras que cabe ao Governo não encarregado da sua execução serão efectuados por trimestres vencidos, depois de a comissão técnica mista ter examinado e aprovado as contas apresentadas pela delegação do Governo que tenha a seu cargo a execução das obras.

Uma vez recebida a empreitada, o Governo encarregado da sua execução procederã à liquidação da mesma, que será apresentada à comissão técnica mista, a qual examinarã e aprovarã, ou farã as suas observações. Aprovada que seja a liquidação, a comissão farã subir aos Governos a proposta correspondente, e o Governo não encarregado da execução da empreitada procederã ao pagamento ao outro Governo da metade do saldo apurado.

Artigo 10.º

Independentemente do prescrito nos artigos anteriores, os dois Governos poderã acordar um regime especial para assegurar a conservação e exploração da ponte internacional, para o que será redigido um protocolo.

Artigo 11.º

Tanto na execução das obras como quanto às condições de trabalho e segurança nas mesmas, a legislação aplicável será a do Estado que tenha a seu cargo a execução dos trabalhos.

Artigo 12.º

Cada Estado terá direito a exigir e cobrar as imposições fiscais que, ao abrigo da legislação interna e das disposições do Convénio em vigor para evitar a dupla

tributação assinado por ambos os Estados, incidam sobre as operações de elaboração do projecto e a execução das obras ou as relacionadas com as anteriores.

Nos casos não previstos no Convénio para evitar a dupla tributação, ambos os Governos comprometem-se a resolver, de comum acordo, os problemas fiscais que possam surgir da execução das obras.

Artigo 13.º

Terminadas as obras, e com acordo do Governo que não as tenha tido a seu cargo, estas serão objecto de recepção provisória, por parte do Governo encarregado. Da mesma maneira, um ano depois, este procederã à sua recepção definitiva.

Depois da recepção definitiva, o Governo que as tenha executado farã entrega ao outro Governo da parte da ponte situada no seu território. Até este momento, o primeiro Governo será responsável pelas obras e pela sua conservação. A partir de então, cada Governo assumirá a conservação da parte da obra situada no seu território.

Se exigências técnicas o aconselharem, poderã tomar-se disposições especiais para a conservação de cada uma das partes da obra ou para confiar a totalidade dos trabalhos de conservação a um único Governo.

Estas disposições poderã figurar em protocolo relativo à obra ou mediante troca de notas.

Artigo 14.º

Os contratos relativos à elaboração do projecto e à execução das obras obedecerã às normas de direito público vigentes no país que tenha a seu cargo a elaboração do projecto e a execução das obras.

A resolução das divergências que possam surgir entre as empresas adjudicatárias da elaboração do projecto ou da execução das obras será da exclusiva responsabilidade das autoridades do Estado a cujo Governo tenha sido atribuída a responsabilidade correspondente.

Artigo 15.º

Cada país será proprietário da parte da ponte e acessos correspondentes situados no respectivo território.

A titularidade daquele direito será regulada pela respectiva ordem jurídica interna, sem prejuízo das obrigações internacionais correspondentes.

Artigo 16.º

A linha de delimitação da fronteira entre ambos os Estados será traçada, sobre a ponte, pela Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha, de acordo com os acordos internacionais vigentes entre eles.

Artigo 17.º

O presente Convénio entrará em vigor na data em que ambas as partes houverem notificado o cumprimento das respectivas normas internas sobre aprovação de acordos internacionais.

Em fé do que os representantes dos Governos da República Portuguesa e do Reino de Espanha, devidamente autorizados, assinam o presente Convénio, em

dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, que são igualmente válidos para todos os efeitos.

Madrid, Janeiro de 1996.

Pela República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Reino de Espanha:

Carlos Westendorp, Ministro dos Assuntos Exteriores.

CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA PARA LA CONSTRUCCIÓN DE UN PUENTE INTERNACIONAL SOBRE EL RÍO CAYA ENTRE LAS LOCALIDADES DE ELVAS (PORTUGAL) Y BADAJOZ (ESPAÑA).

La República Portuguesa y el Reino de España, a fin de mejorar las condiciones de circulación de vehículos y personas de los dos países y animados del espíritu de amistosa colaboración que preside sus relaciones mutuas, decididos a cooperar en el desarrollo de la Región del Alentejo, em Portugal, y de la Comunidad Autónoma de Extremadura, em España, convienen lo siguiente:

Artículo 1.º

Entre Badajoz y Elvas y sobre el río Caya se construirá un puente internacional que una Portugal con España enlazando la autovía N-V de España con el IP 7 de Portugal.

Artículo 2.º

Este puente se destinará al tráfico por carretera, y sus características serán establecidas por la comisión técnica a que se refiere el artículo 5.º del presente Convenio, la cual redactará un protocolo que será aprobado por ambos Gobiernos mediante canje de notas.

Artículo 3.º

La redacción del proyecto del puente será encomendada a uno de los dos Gobiernos mediante acuerdo de la comisión técnica ya citada, la cual redactará el oportuno protocolo que será aprobado por ambos Gobiernos mediante canje de notas.

Por lo que respecta a la contratación, ejecución y dirección de las obras, se atribuirá de acuerdo con lo que se establece en el artículo 7.º del presente Convenio.

Los gastos tanto de redacción del proyecto, como de ejecución de las obras serán sufragados a partes iguales por ambos Gobiernos.

Cada uno de los Gobiernos proyectará y construirá a sus expensas los accesos al puente situados en sus respectivos territorios nacionales.

Los Gobiernos de ambos Estados podrán solicitar apoyo financiero de la Unión Europea, tanto para la redacción del proyecto como para la ejecución de las obras del puente, distribuyéndose las eventuales ayudas en partes iguales para ambos Gobiernos.

Artículo 4.º

Los dos Gobiernos interesados concederán las facilidades que requieran la redacción del proyecto y la ejecución de las obras en los territorios respectivos.

En tal sentido, realizarán, en la forma y el tiempo oportunos, las gestiones encaminadas a facilitar las licencias, los permisos y la ocupación de los terrenos necesarios para llevar a cabo los correspondientes trabajos.

Artículo 5.º

Para establecer las características del puente, atribuir el encargo de redacción de su proyecto, así como para asegurar la coordinación en la elaboración de los proyectos y durante la ejecución de las obras, establecer relación permanente entre los servicios interesados en los dos países y para ejercer las funciones que en este Convenio se le atribuyen, se constituirá una comisión técnica mixta hispano-portuguesa.

La comisión estará constituida por un número igual de representantes españoles y portugueses, fijándose su composición mediante canje de notas.

La delegación española estará presidida por el director general de Carreteras del departamento ministerial español que tenga esta responsabilidad. La delegación portuguesa estará presidida por el presidente de la «Junta Autónoma de Estradas».

La comisión estará presidida alternativamente, cada seis meses, por el presidente de cada delegación. Las decisiones de la comisión se tomarán de común acuerdo.

Los presidentes de ambas delegaciones podrán delegar todas o algunas de sus funciones en las personas que estimen oportuno. Asimismo la comisión podrá delegar determinadas funciones o encomendar ciertos asuntos a grupos de trabajo reducidos de la misma comisión.

Los Gobiernos constituirán la comisión mediante canje de notas y ésta se reunirá siempre que se considere necesario, a petición de cualquiera de las dos partes.

Artículo 6.º

Una vez redactado el proyecto a que se refiere el artículo 3.º será examinado por la comisión técnica mixta, instituida en el artículo 5.º del presente Convenio, la cual elevará a ambos Gobiernos su informe. Los dos Gobiernos darán su aprobación al proyecto y autorizarán la ejecución de las obras mediante canje de notas.

Recibidas las mismas, la referida comisión técnica procederá a licitar la ejecución de las obras mediante el sistema de concurso. A estos efectos se redactará un pliego de condiciones, que será aprobado por la comisión.

Realizada la licitación y abiertos los pliegos, la comisión técnica mixta estudiará las proposiciones admitidas. Ultimado el estudio, la comisión propondrá, a ambos Gobiernos, la adjudicación de las obras a la empresa o grupo de empresas cuya oferta se estime más conveniente.

Artículo 7.º

La adjudicación, contratación, ejecución y dirección de las obras correrá a cargo del Gobierno del Estado — España o Portugal — en que esté domiciliada la empresa o grupo de empresas adjudicatarias. En caso de que la empresa o grupo de empresas pertenezca a otro Estado de la Unión Europea, ésta deberá indicar en la oferta la sede de la delegación, en España o Portugal, para la realización de la obra.

No obstante lo anterior, a propuesta de uno de los dos Gobiernos, la comisión podrá acordar la atribución de la adjudicación, contratación, ejecución y dirección de las obras directamente a uno de los Gobiernos, sin

atenerse a lo establecido en el párrafo anterior. En este caso se redactará un protocolo que será aprobado por ambos Gobiernos mediante canje de notas.

Artículo 8.º

Una vez otorgada la conformidad de ambos Gobiernos a la propuesta de adjudicación de las obras, el Gobierno encargado de ello — de acuerdo con lo establecido en el artículo anterior — procederá a la adjudicación, contratación, ejecución y dirección de las obras, todo ello de acuerdo con su legislación nacional y bajo su total responsabilidad.

Artículo 9.º

El abono de la mitad del importe del proyecto correspondiente al Gobierno no encargado de su redacción se efectuará por parte de éste una vez acordada la aprobación del mismo.

Los pagos correspondientes a la mitad del importe de las obras correspondientes al Gobierno no encargado de su ejecución se efectuarán por trimestres naturales vencidos, después que la comisión técnica mixta haya examinado y dado su conformidad a las cuentas presentadas por la delegación del Estado que tenga a cargo la ejecución de las obras.

Una vez recibidas las obras, el Gobierno encargado de ellas redactará la liquidación de las mismas que será presentada a la comisión técnica mixta, la cual la examinará y dará su conformidad o reparos. Una vez que haya conformidad con la liquidación, la comisión elevará a los Gobiernos la propuesta correspondiente y el Gobierno que no haya tenido a su cargo la ejecución de las obras procederá a abonar al otro la mitad del saldo que resulte.

Artículo 10.º

Independientemente de lo establecido en los artículos anteriores, los dos Gobiernos podrán acordar un régimen especial para llevar a cabo la conservación y explotación del puente internacional a cuyos efectos se redactaría el oportuno protocolo.

Artículo 11.º

Tanto en la ejecución de las obras como en las condiciones de trabajo y seguridad en las mismas, la legislación aplicable será la del Estado que tenga a su cargo la ejecución de los trabajos.

Artículo 12.º

Cada Estado tendrá derecho a exigir e ingresar los tributos que, de acuerdo con su legislación interna y con las disposiciones del Convenio vigente para evitar la doble imposición suscrito entre ambos Estados, graven las operaciones de redacción del proyecto y de ejecución de las obras o las relacionadas con las anteriores.

En aquellos casos no contemplados en el Convenio para evitar la doble imposición, los dos Gobiernos se comprometen a resolver, de común acuerdo, los problemas fiscales que puedan derivarse de la ejecución de las obras.

Artículo 13.º

Una vez terminadas las obras, y con la conformidad del Gobierno que no las haya tenido a su cargo, éstas

serán objeto de una recepción provisional por parte del Gobierno encargado de ellas. De la misma manera, un año después, éste procederá a su recepción definitiva.

Después de la recepción definitiva, el Gobierno que las haya ejecutado hará entrega al otro Gobierno de la parte del puente situado en su territorio. Hasta este momento el primer Gobierno será responsable de las obras y de su conservación. A partir de este momento, cada Gobierno se encargará de la conservación de la parte de la obra situada en su territorio.

Si las necesidades técnicas lo aconsejasen se podrán adoptar disposiciones especiales para la conservación de cada una de las partes de la obra, o para confiar la totalidad de los trabajos de conservación a un solo Gobierno.

Estas disposiciones podrán fijarse en un protocolo relativo a la obra o mediante canje de notas.

Artículo 14.º

Los contratos relativos a la redacción del proyecto y ejecución de las obras se ajustarán a las normas de derecho público vigentes en el país a cuyo cargo esté la redacción del proyecto o ejecución de las obras.

La resolución de las divergencias que pudieran surgir entre las empresas adjudicatarias de la redacción del proyecto o de la ejecución de las obras serán de la exclusiva competencia de las autoridades del Estado cuyo Gobierno tenga atribuida la responsabilidad del trabajo correspondiente.

Artículo 15.º

Cada Estado será propietario de la parte de puente y accesos correspondientes situados en el respectivo territorio.

La titularidad interna vendrá determinada por las respectivas normas nacionales, sin perjuicio de las responsabilidades internacionales correspondientes.

Artículo 16.º

La línea de delimitación de la frontera entre ambos Estados será trazada sobre el puente por la Comisión Internacional de Límites entre España y Portugal, de acuerdo con los convenios internacionales vigentes entre los dos Estados.

Artículo 17.º

El presente Convenio entrará en vigor en la fecha en que las partes se hayan comunicado el cumplimiento de las respectivas normas internas para la celebración de tratados internacionales.

En fe de lo cual, los representantes de la República Portuguesa y del Reino de España, debidamente autorizados, firman el presente Convenio, hecho en doble ejemplar, en lengua portuguesa y española, siendo igualmente auténticos a todos los efectos.

En Madrid, Enero de 1996.

Por la República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro de Asuntos Exteriores.

Por el Reino de España:

Carlos Westendorp, Ministro de Asuntos Exteriores.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A

Classificação da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico

Com o Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, procedeu-se à adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, que criou a Rede Nacional de Áreas Protegidas e instituiu o regime jurídico de classificação, gestão e administração daquelas áreas.

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, definiu um novo sistema classificativo de áreas protegidas de interesse regional, criando a categoria de paisagem protegida de interesse regional.

O património natural e edificado, característico da cultura da vinha da ilha do Pico, tem um elevado interesse paisagístico e histórico-cultural.

Estes factores, conjugados com a circunstância de a identidade da paisagem desta zona se encontrar ameaçada pelo progressivo desaparecimento dos sistemas tradicionais de utilização do solo, justificam plenamente a sua classificação, por forma a salvaguardar os valores naturais, paisagísticos e culturais aí existentes e, simultaneamente, promover o desenvolvimento sustentado da zona e a qualidade de vida das populações.

Deste modo, considera-se que os interesses de âmbito regional na preservação dos valores aí existentes justificam a sua classificação como paisagem protegida de interesse regional, com vista a possibilitar a adopção de medidas que permitam a manutenção das suas características mais relevantes do ponto de vista natural, paisagístico e cultural.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, adiante designada por Paisagem Protegida.

Artigo 2.º

Limites

1 — Os limites da Paisagem Protegida são os fixados no texto e na carta que constituem os anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — As dúvidas eventualmente suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma são resolvidas pela consulta do original à escala de 1:25 000, arquivado na sede da comissão directiva da Paisagem Protegida.

Artigo 3.º

Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constituem objectivos específicos da criação da Paisagem Protegida:

- a) A gestão racional dos recursos naturais e paisagísticos caracterizadores da área e o desen-

volvimento de acções tendentes à salvaguarda dos mesmos, nomeadamente no que respeita aos aspectos paisagísticos, geológicos, geomorfológicos, florísticos e faunísticos;

- b) A salvaguarda do património histórico e tradicional da área, bem como a promoção de uma arquitectura integrada na paisagem;
- c) A promoção do desenvolvimento económico e do bem-estar das populações.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos da Paisagem Protegida:

- a) A comissão directiva;
- b) O conselho consultivo.

Artigo 5.º

Comissão directiva

1 — A comissão directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da Paisagem Protegida.

2 — A comissão directiva é nomeada por despacho do Secretário Regional do Turismo e Ambiente.

3 — Um dos vogais é designado pelas Câmaras Municipais de São Roque, Madalena e Lajes do Pico no prazo de 30 dias a contar da data de notificação para o efeito.

4 — O mandato da comissão directiva é de três anos.

5 — O presidente da comissão directiva tem voto de qualidade.

6 — A comissão directiva é sediada na ilha do Pico.

Artigo 6.º

Competências da comissão directiva

À comissão directiva compete a administração dos interesses específicos da paisagem protegida, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região através do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 7.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva constituído pelo presidente da comissão directiva, que preside, e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- b) Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- c) Secretaria Regional do Turismo e Ambiente;
- d) Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- e) Câmara Municipal de São Roque do Pico;
- f) Câmara Municipal da Madalena;
- g) Câmara Municipal das Lajes do Pico;
- h) Associações de defesa do ambiente;
- i) Comissão Vitivinícola Regional.

2 — Por solicitação do conselho consultivo, poderá ainda fazer parte do mesmo um especialista designado pelas instituições científicas.

Artigo 8.º

Competências do conselho consultivo

Ao conselho consultivo compete a apreciação das actividades desenvolvidas na Paisagem Protegida, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região através do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 9.º

Início de funções

Os titulares dos órgãos da Paisagem Protegida são nomeados no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 10.º

Condicionamentos

1 — Dentro dos limites da Paisagem Protegida, fica sujeita a autorização prévia da comissão directiva a prática dos seguintes actos ou actividades:

- a) Realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, colecção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações;
- b) Alteração do uso actual dos terrenos;
- c) Instalação de novas actividades industriais, nomeadamente extracção de inertes;
- d) Instalação de novas actividades agrícolas, florestais e pecuárias;
- e) Abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como alargamento das já existentes;
- f) Instalação de aterros ou depósitos de entulhos, detritos, lixo ou sucata;
- g) Lançamento de águas residuais, domésticas e industriais sem tratamento adequado;
- h) Instalação de novas linhas aéreas eléctricas ou telefónicas, tubagens de gás e condutas de água ou saneamento;
- i) Colheita ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção;
- j) Introdução de espécies zoológicas e botânicas exóticas ou estranhas ao ambiente;
- l) Prática de campismo ou actividades desportivas fora dos locais destinados a esse fim.

2 — A autorização da comissão directiva da Paisagem Protegida não dispensa outras autorizações, pareceres ou licenças que forem devidos nos termos da legislação em vigor.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Abril de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

ANEXO I

Concelho de São Roque do Pico

a) Início no ponto de intercepção da curva de nível 100 com a Canada da Baía de Canas, inflecte para 30º norte até à faixa costeira; para oeste segue a curva de nível 100 até interceptar a ribeira; segue pelo seu trajecto para noroeste até à linha de costa, onde desagua na baía do Alto.

b) Início no ponto de intercepção na faixa costeira distante 100 m em relação ao eixo da Canada do Mar e a leste da mesma; segue para sul uma linha paralela àquela Canada e com a mesma distância entre o seu eixo até interceptar um ponto situado a norte da estrada regional na distância de 100 m em relação ao seu eixo; inflecte para oeste uma linha com a mesma distância até interceptar um ponto equidistante 100 m em relação a leste do eixo do Caminho dos Arcos. Inflecte para noroeste uma linha paralela a este Caminho e com a mesma distância do seu eixo até interceptar um ponto situado a sudoeste e a 100 m de distância em relação ao eixo da junção com o Caminho do Alcaide.

c) Inflecte para sul uma linha paralela ao Caminho do Alcaide na distância de 100 m em relação ao seu eixo até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 100 m em relação ao eixo da estrada regional.

d) Deste ponto e com a distância de 100 m em relação ao eixo da estrada regional no local denominado «Santa Luzia» inflecte uma linha paralela àquela estrada para oeste até interceptar o ponto localizado a noroeste da Canada da Eira e na distância de 100 m em relação ao seu eixo.

e) Inflecte para noroeste uma linha paralela àquela Canada e equidistante 100 m do seu eixo, até interceptar um ponto localizado a nordeste do Caminho Lagido do Meio e equidistante 100 m em relação ao seu eixo; segue uma linha na direcção noroeste até interceptar um ponto localizado a 100 m de distância ao eixo da Canada do Sertão; inflecte para sudoeste uma linha paralela àquela Canada com distância de 100 m em relação ao seu eixo até interceptar a linha de limite do concelho; inflecte sobre esta linha para sudeste até localizar-se a 200 m a norte do eixo da estrada regional.

Concelho da Madalena

a) Início no ponto situado sobre a linha limite do concelho com São Roque do Pico e equidistante 200 m a norte do eixo da estrada regional; segue para oeste uma linha paralela àquela estrada e equidistante 200 m do seu eixo até interceptar naquela direcção o eixo da Canada da Estrela.

b) Inflecte uma linha para noroeste sobre o eixo daquela Canada até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 100 m (a norte) do eixo da Rua de João Menezes.

c) Segue uma linha para sudoeste paralela àquela rua e equidistante 100 m do seu eixo até interceptar o eixo da Canada do Serralheiro.

d) Inflecte para noroeste uma linha sobre o eixo daquela Canada até interceptar o eixo da estrada Cachorro-Barca; inflecte para sudoeste e pelo eixo daquela estrada até interceptar uma linha perpendicular àquela estrada oriunda do limite a oeste dos terrenos pertencentes à Casa Conventual dos Franciscanos na Barca.

e) Início no ponto localizado na linha de costa situado na direcção da empena sul do solar denominado «Salemas» e a leste naquela mesma direcção segue uma linha até interceptar um ponto situado a 100 m do eixo da estrada do Ramal do Porto. Inflexte para sul uma linha paralela àquela estrada e na distância de 100 m em relação ao seu eixo até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 100 m em relação ao eixo da estrada regional.

f) Inflexte uma linha para sul que segue paralela àquela estrada e equidistante 100 m do seu eixo até interceptar um ponto localizado naquela direcção e equidistante 200 m a noroeste do eixo do caminho de acesso ao Guindaste.

g) Inflexte para nordeste uma linha que atravessa a estrada regional até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 100 m em relação ao eixo da estrada regional.

h) Inflexte para sudeste uma linha paralela à estrada regional equidistante 100 m do seu eixo até interceptar um ponto localizado naquela direcção e equidistante 100 m do eixo, a sudeste, do Caminho do Campo Raso.

i) Inflexte para nordeste uma linha paralela àquele Caminho equidistante 100 m em relação ao seu eixo até à bifurcação para o lugar das Relvas; neste ponto inflecte uma linha para norte, cruzando aquele caminho até interceptar um ponto distante 50 m do seu eixo; segue com esta distância para nordeste e paralelamente ao Caminho da Gingeira até interceptar o eixo da Rua dos Caldeirões; neste ponto inflecte para sul até interceptar um ponto situado nesta direcção, distando 100 m em relação ao eixo do Caminho da Gingeira para São

Mateus; segue com esta distância paralelamente a este Caminho para nordeste até interceptar o eixo da ribeira das Grotas; inflecte para sudoeste e sobre a linha de eixo da ribeira até à linha de costa.

j) Início da linha na faixa costeira no local denominado «Ilhéu Redondo» e situada na mesma direcção da canada de acesso. Segue uma linha para norte traçada sobre o eixo desta canada até interceptar um ponto equidistante 100 m em relação ao eixo do caminho de acesso à prainha do Galeão.

l) Neste ponto, inflecte para sudeste uma linha paralela àquele caminho e equidistante 100 m do seu eixo até interceptar um ponto equidistante 100 m em relação ao eixo da Canada da Queimada, a oeste.

m) Inflexte para sul uma linha paralela e equidistante 100 m em relação ao eixo da Canada dos Coxos até interceptar um ponto localizado a 100 m a sul do eixo daquela Canada.

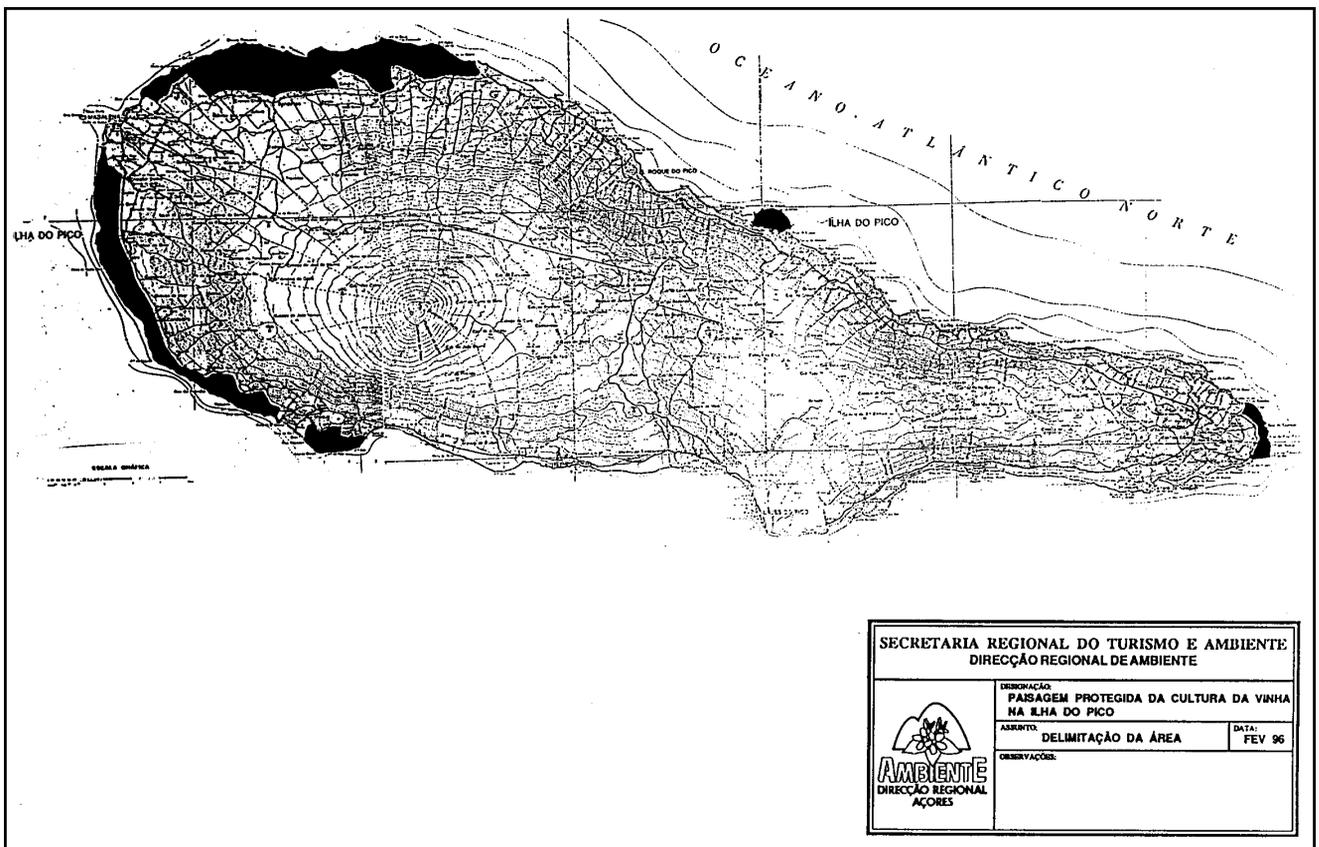
n) Inflexte uma linha para leste paralela àquela Canada equidistante 100 m do seu eixo até interceptar a linha de costa no local denominado «Queimadas».

Concelho das Lajes do Pico

a) Início na faixa costeira no ponto situado a sul do Caminho do Engrade equidistante 100 m em relação ao seu eixo; inflecte para norte uma linha paralela àquele Caminho equidistante 100 m do seu eixo até interceptar um ponto localizado a leste do caminho de acesso à ponta do Castelete equidistante 100 m em relação ao seu eixo.

Inflexte para norte uma linha paralela àquele caminho equidistante 100 m do seu eixo até à linha de costa.

ANEXO II



SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE DIRECÇÃO REGIONAL DE AMBIENTE	
	DESIGNAÇÃO: PAISAGEM PROTEGIDA DA CULTURA DA VINHA NA ILHA DO PICO
	ASSUNTO: DELIMITAÇÃO DA ÁREA
OBSERVAÇÕES:	DATA: FEV 96

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro, que aprova medidas de protecção e valorização da paisagem relativas ao acabamento exterior de edifícios.

Mediante o Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro, foram introduzidas no ordenamento jurídico da Região algumas medidas de índole legislativa conducentes à protecção e valorização da paisagem, em particular no respeitante ao acabamento exterior de edifícios.

A adopção do referido complexo normativo, ao erigir como prioridade a defesa da paisagem enquanto unidade estética e visual e na medida em que contribui de forma marcante para a progressiva harmonização e racionalização das construções, assumiu a maior relevância numa perspectiva de valorização ambiental.

Pela Portaria do Governo Regional n.º 111/95, de 5 de Junho, foram consagrados os instrumentos tendentes à concretização da política de gestão das paisagens enunciada e que se traduzem, fundamentalmente, na possibilidade de concessão de ajudas financeiras de diferente natureza destinadas a viabilizar o acabamento exterior de edifícios, nomeadamente no que concerne a pintura e cobertura.

A aplicação do Regime de Apoio à Valorização da Paisagem, criado pela referida portaria, tem-se revelado bastante positiva, com particular ênfase e destaque para a colaboração levada a cabo pelas diferentes entidades públicas regionais intervenientes e para a sensibilização dos proprietários dos edifícios abrangidos pelas regras dela constantes.

Em face da experiência havida, e em ordem à boa e eficaz exequibilidade dos mecanismos normativos estabelecidos, revela-se, agora, oportuna a introdução de uma maior flexibilidade do prazo previsto no artigo 4.º do

Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro, sem embargo da reafirmação da intransigência das autoridades públicas regionais na aplicação deste conjunto de normas fundamental para a defesa da paisagem madeirense.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e no desenvolvimento do disposto nos artigos 18.º e 19.º da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de Abril), decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Todos os edifícios que não sejam clandestinos não concluídos na data da entrada em vigor do presente diploma e não abrangidos por uma deliberação válida de licenciamento de obras terão de estar concluídos até 31 de Dezembro de 1998, sob pena de, a partir desta data, cessarem os fornecimentos de água, energia eléctrica e telefone.»

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 9 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 3 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 126\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex